

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL

PROJETO DE LEI Nº 1530 de 2025

INSTITUI o Fundo de Apoio à Produção Agrossilvipastoril, Extrativista e Artesanal realizada por Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (FUNAPTRADICIONAIS), para financiar e apoiar pesquisas e ações destinadas a potencializar, assistir e incentivar o desenvolvimento da produção sustentável e agroecológica para fins de comercialização nacional e internacional; e dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

Autor: Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

Relator: Deputado PASTOR HENRIQUE VIEIRA.

I – RELATÓRIO

Veio a esta Comissão o Projeto de Lei em análise, de autoria da ilustre deputada Célia Xakriabá, que institui o Fundo de Apoio à Produção Agrossilvipastoril, Extrativista e Artesanal realizada por Povos Indígenas, Quilombolas e Comunidades Tradicionais (FUNAPTRADICIONAIS), para financiar e apoiar pesquisas e ações destinadas a potencializar, assistir e incentivar o desenvolvimento da produção sustentável e agroecológica para fins de comercialização nacional e internacional; e dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).



A proposta foi remetida às Comissões de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD)

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 32, VIII do RICD, é de competência desta Comissão a análise da presente proposta. Superada a competência, passa-se ao voto.

As comunidades indígenas, as comunidades remanescentes de quilombos e as comunidades extrativistas, tais como seringueiros, castanheiros e ribeirinhos, historicamente desempenham papel fundamental na preservação da natureza e da biodiversidade em nosso país. Essas populações, por meio de seus modos de vida, práticas culturais e organização social, consolidaram-se como guardiãs dos recursos naturais e do equilíbrio dos ecossistemas. Além disso, são reconhecidas como pioneiras na agricultura familiar e nas práticas agroecológicas, assegurando a produção de alimentos de forma sustentável, em harmonia com o meio ambiente, e contribuindo de maneira significativa para a soberania e a segurança alimentar da sociedade brasileira.

No que tange aos povos indígenas, o **artigo 231 da Constituição** reconhece sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, reafirmando o seu papel na preservação dos recursos naturais. Da mesma forma, o **artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)** assegura aos remanescentes das comunidades quilombolas a propriedade definitiva de suas terras, direito essencial para a manutenção de seus modos de vida e de sua contribuição ambiental. Ressalte-se, ainda, a **Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT)**, da qual o Brasil é signatário,



que garante o direito à consulta e à participação dos povos indígenas e comunidades tradicionais nas decisões que afetem seus territórios, modos de vida e culturas.

Diante desse contexto, o presente projeto de lei busca reconhecer e fortalecer a atuação dessas comunidades tradicionais, garantindo-lhes meios adequados de proteção, valorização e fomento às suas práticas, que se mostram essenciais não apenas para a preservação do patrimônio ambiental, mas também para a promoção da justiça social, o respeito à diversidade cultural e o desenvolvimento sustentável do país.

Os recursos destinados ao Fundo Nacional de Apoio aos Povos Tradicionais (FUNAP-TRADICIONAIS) serão provenientes, em sua essência, de mecanismo de renúncia fiscal instituído pelo presente projeto de lei. Tal mecanismo possibilitará que pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real destinem parcelas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), a título de doações, ao referido fundo.

As contribuições realizadas terão como finalidade o financiamento de projetos e programas voltados à promoção, proteção e valorização dos povos indígenas e das comunidades remanescentes de quilombos, os quais deverão ser previamente aprovados pelo Poder Público, na forma do regulamento. A definição das áreas de aplicação dos recursos será objeto de deliberação administrativa, precedida de consulta às entidades representativas e às organizações de apoio aos povos e comunidades tradicionais formalmente reconhecidas, em observância ao princípio da participação social e ao disposto na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1530 de 2025.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2025.

Deputado **Pastor Henrique Vieira**
PSOL/RJ

